SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2185204 - SP (2024/0447521-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	UNIAO MAN. GERENCIAMENTO CONS. E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	VICTOR AVILA COLEN - MG165298 AURENTINO DE SOUZA COLEN - MG074202 ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 INGRID MEDREK - PR069629 SUELEN MARIANA HENK - PR042283 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TEMA N. 988/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O indeferimento de complementação probatória e de nova perícia não se enquadra no art. 1.015, XI, do CPC e, à luz do Tema n. 988/STJ, somente admite recorribilidade imediata quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido, requisito não evidenciado no caso, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA58152294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 98e39450-28e5-4871-bfbf-a52421cf30d7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA58152294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/07/2026 17:09:16
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 98e39450-28e5-4871-bfbf-a52421cf30d7

RECURSO ESPECIAL Nº 2185204 - SP (2024/0447521-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE	:	UNIAO MAN. GERENCIAMENTO CONS. E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	:	VICTOR AVILA COLEN - MG165298 AURENTINO DE SOUZA COLEN - MG074202 ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
RECORRIDO	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	:	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498 INGRID MEDREK - PR069629 SUELEN MARIANA HENK - PR042283 TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. TEMA N. 988/STJ E SÚMULA N. 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. O indeferimento de complementação probatória e de nova perícia não se enquadra no art. 1.015, XI, do CPC e, à luz do Tema n. 988/STJ, somente admite recorribilidade imediata quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido, requisito não evidenciado no caso, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 63):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA Insurgência contra a decisão que indefere o pedido de intimação do réu para exibir as solicitações de serviços relativas às notas fiscais objeto da lide Tema que não está elencado no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, cujo inciso XI prevê, de maneira clara e expressa, o cabimento do recurso de agravo apenas contra a decisão que distribui o ônus da prova de modo diverso do convencional Ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha fixado, em sede de recurso repetitivo (R Esp nº 1.704.520/MT), pela mitigação do referido rol, não se vislumbra a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação Recurso não conhecido.

Em suas razões (fls. 69-78), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 435 do CPC, aduzindo que seria lícito às partes, “em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos”, de modo a viabilizar a complementação probatória documental necessária ao exame da controvérsia (fls. 73-76);

(ii) art. 473, § 3º, do CPC, porquanto o perito e os assistentes técnicos poderiam “solicitar documentos que estejam em poder da parte”, impondo-se a exibição das Solicitações de Serviços correlatas às notas fiscais objeto da lide (fls. 73-76) e

(iii) art. 480 do CPC, defendendo a tese de que seria cabível nova perícia diante da insuficiência de esclarecimentos, o que revelaria a urgência do cabimento do agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (fls. 73-76).

Contrarrazões não apresentadas.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

As alegações de insurgência contra a decisão que indefere o pedido de intimação do réu para exibir as solicitações de serviços relativas às notas fiscais objeto da lide (art. 473, § 3º, do CPC) e de que é lícito às partes a qualquer tempo juntar novos documentos (art. 435 do CPC), não foram analisadas pelo Tribunal de origem. Na hipótese, o acórdão recorrido restringiu sua análise ao cabimento do agravo de instrumento sob a ótica do art. 1.015 do CPC e da tese da taxatividade mitigada (Tema n. 988/STJ). Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

Ainda a parte recorrente alega ofensa ao art. 480 do CPC, afirmando que seria cabível nova perícia diante da insuficiência de esclarecimentos, o que revelaria a urgência do cabimento do agravo de instrumento à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. O Tribunal decidiu a controvérsia, sob a seguinte motivação (fls. 63-65):

> Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por UNIÃO MANUTENÇÃO GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. ME, nos autos da ação de cobrança que move em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 37ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Adriana Cardoso dos Reis, que indeferiu o pedido de intimação do réu para exibir as solicitações de serviços relativas às notas fiscais objeto da lide.
>
> Sustenta o recorrente ser "*necessária a reforma da decisão agravada para determinar ao banco agravado que junte aos autos, sob as penas do art. 400 do CPC, as solicitações de serviços relativas às NF´s objeto da lide para que o perito possa fazer o comparativo in loco das mesmas com os contratos LPU n° 1000834585/3 e nº 213/2012, a fim de que relacione aquelas requisições aos parâmetros exigidos em cada contrato*". [...]
>
> Não se ignora que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.704.520/MT, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, fixou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação".
>
> A agravante, todavia, não demonstrou a urgência da presente questão, ou seja, que é necessário o manejo de agravo de instrumento em razão da inutilidade de interposição e julgamento futuros de apelação.
>
> Em casos análogos, assim já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:
>
> > Agravo de Instrumento Insurgência do autor contra decisão que negou a complementação da perícia por meio de quesitos suplementares Ausência, contudo, de previsão legal, perante a nova ordem processual, de recurso de agravo de instrumento, consoante o rol taxativo constante do art. 1.015 do CPC Recurso não conhecido. Não conheço do agravo. (Agravo de Instrumento nº 2275879-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Nogueira, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 09.12.2020)
> >
> > [...]

Conforme acórdão do Tribunal de origem, o recorrente não demonstrou a urgência quanto ao indeferimento de complementação probatória ou de nova perícia (urgência intrínseca que justifique a mitigação da regra processual, uma vez que a matéria não se amolda às hipóteses de recorribilidade imediata). Assim, o caso concreto não se enquadra no art. 1.015, XI do CPC, nem comporta mitigação, a fim de possibilitar a recorribilidade imediata. Nesse contexto, a referida decisão está em consonância com precedentes dessa Corte de Justiça (Tema n 988/STJ), incidindo o óbice da Súmula n. 83/STJ, conforme os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO. ART. 1.015, XI, DO CPC/2015. IMPERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECORRIBILIDADE IMEDIATA. URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O indeferimento de perícia não se enquadra na hipótese prevista no art. 1.015, XI, do CPC/2015, o que resulta na impertinência temática entre a questão jurídica objeto do recurso e o dispositivo legal indicado como descumprido, ensejando a aplicação da Súmula n. 284/STF.

[...]

3. Segundo a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/12/2018, DJe 19/12/2018), requisitos não verificados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.991.335/RS, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art. 1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repristinação do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

> 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.
>
> 7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.
>
> 8- Na hipótese, dá-se provimento em parte ao recurso especial para determinar ao TJ/MT que, observados os demais pressupostos de admissibilidade, conheça e dê regular prosseguimento ao agravo de instrumento no que se refere à competência, reconhecendo-se, todavia, o acerto do acórdão recorrido em não examinar à questão do valor atribuído à causa que não se reveste, no particular, de urgência que justifique o seu reexame imediato.
>
> 9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
>
> (REsp n. 1.696.396/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

A parte recorrente limita-se a citar julgados que admitem a "taxatividade mitigada" do art. 1.015 do CPC. Ocorre que o acórdão do TJSP não negou a existência da tese fixada no Tema n. 988/STJ; pelo contrário, o Tribunal aplicou a referida tese e concluiu que, no caso concreto, não ficou demonstrado a urgência decorrente da inutilidade do julgamento diferido. Assim, não há falar em existência de dissídio jurisprudencial entre a Corte local e a jurisprudência repetitiva do STJ, porque, ausente o requisito da urgência, é descabido pensar em mitigação

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

Documento eletrônico VDA57339686 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 03/06/2026 11:13:59
Código de Controle do Documento: 1a473e02-3593-417b-921c-a4dd79311420

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.185.204 / SP

Número Registro: 2024/0447521-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00771526120198190000 10004940420218260003 21201711520248260000 771526120198190000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIAO MAN. GERENCIAMENTO CONS. E CONSTRUCAO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS	: AURENTINO DE SOUZA COLEN - MG074202
	ANDERSON DE SOUZA ROCHA - MG140287
	VICTOR AVILA COLEN - MG165298
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR024498
	TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - PR022129
	SUELEN MARIANA HENK - PR042283
	INGRID MEDREK - PR069629
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA58142219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:22
Código de Controle do Documento: a90915af-d1aa-45b2-b8d8-c1982be029e3

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58142219 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:48:22
Código de Controle do Documento: a90915af-d1aa-45b2-b8d8-c1982be029e3